

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

 $Telefone: (16)\ 3336\text{-}1888 - E\text{-}mail: araraq5cv@tjsp.jus.br$ 

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1015241-90.2017.8.26.0037

Autora: Allianz Seguros S/A Réu: Risiomar Gomes de Lima

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Allianz Seguros S/A em face de Risiomar Gomes de Lima.

Alega a autora, em síntese, que, nas condições de tempo e lugar descritas na petição inicial, o veículo GM/Onix, placas FWF 3183, objeto de seguro, foi atingido pelo Ford/Ecosport, placas DHP 4869, conduzido pelo réu, que não obedeceu à sinalização de "Pare" voltada pare ele, ocasionando, em consequência, a colisão entre os veículos. Pede a condenação do réu ao pagamento de R\$3.922,75, com os acréscimos legais.

O réu foi citado e ofereceu contestação e reconvenção. Na contestação, em resumo, sustenta não ter responsabilidade de indenizar o autor, pois ausentes os pressupostos para tanto. Pede a improcedência da ação; subsidiariamente, pleiteia a dedução da franquia do valor da condenação, carreando-se à autora, em ambas as hipóteses, as penas por litigância de má-fé. Na reconvenção, em essência, afirma ter direito ao reembolso da franquia desembolsada, o que não foi efetivamente considerado pela autora.

Houve réplica e contestação à reconvenção.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

 $Telefone: (16)\ 3336\text{-}1888 - E\text{-}mail: araraq5cv@tjsp.jus.br$ 

As lides comportam julgamento antecipado, nos

termos do art. 355, I, do CPC.

O réu confessou sua culpa no acidente de trânsito, declarando que não obedeceu à sinalização de parada obrigatória, no cruzamento de vias localizadas na cidade de Araraquara, de acordo com o BO/PM de fls. 35/37.

Nada existe verdadeiramente a comprometer a versão fornecida por ele perante o agente público que ouviu os envolvidos no acidente automobilístico.

Ademais, tratando-se de desobediência de sinalização de trânsito existente em cruzamento, tal como no caso em apreço, presume-se a culpa daquele que deixou de observar a placa de "Pare" – no caso, o demandado.

A responsabilidade do réu está configurada.

Os danos foram demonstrados pela autora, de acordo com os documentos anexados à inicial, em especial o orçamento de fls. 23 e as fotografias de fls. 24/27.

Cabe acrescer que a franquia foi expressamente deduzida do valor total do orçamento de fls. 23, sem impugnação convincente por parte do réu.

O fato de as notas fiscais exibidas pela autora serem no valor de R\$3.922,75, ou seja, aquém do valor total do orçamento de fls. 23, não tem absolutamente nada de ilegal.

Afinal, a demandante só tinha direito às notas fiscais dos serviços que efetivamente pagou, cujo ressarcimento é aqui pleiteado (R\$3.922,75), já com a exclusão da franquia paga pelo réu, a quem foi emitida outra nota fiscal, como é lícito concluir, de acordo com as regras de experiência ordinária, no valor da franquia (R\$1.385,23), perfazendo tudo o valor global do orçamento de fls. 23 (R\$3.922,75 + R\$1.385,23 = R\$5.307,98).

O ressarcimento pretendido pela autora é de rigor, com correção monetária desde o desembolso mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, na consideração de que o direito de regresso exercido é fundado na existência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

de contrato de seguro firmado com o segurado.

Daí a procedência em parte da ação.

Quanto à reconvenção, destituída de consistência jurídica, porque não houve cobrança indevida em face do réu, como acima visto, impõe-se

sua improcedência.

Não há litigância de má-fé a ser admitida no caso

concreto, à evidência.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a

ação, para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$3.922,75 à autora, corrigida

monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora, à razão de 1% ao mês,

contados da citação. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, responderá o réu,

por inteiro, pelas despesas e pelos honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado

da condenação. Quanto à reconvenção, julgo-a improcedente. Condeno o réu-reconvinte no

pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00. Custas na

forma da lei. A sucumbência carreada na duas lides ao demandado, a quem defiro nesta

oportunidade os benefícios da gratuidade da justiça, está submetida ao disposto no art. 98,

§3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 18 de julho de 2018.